



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000897/2004-59
Recurso nº : 133.663
Acórdão nº : 303-33.777
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : PILAR SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

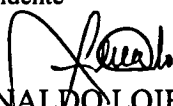
**SÓCIO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA E RECEITA GLOBAL
EXTRAPOLA LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES.
RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO.**

Houve a situação excludente em 31/12/2002. Os efeitos da exclusão devem ser a partir de 01/01/2003, porém, a receita global no ano-calendário de 2003 ficou dentro do limite legal previsto para enquadramento de EPP no SIMPLES. Cessada a causa impeditiva, e presentes todas as condições para nova opção a partir do período seguinte e, considerando que os atos da empresa, declarações e recolhimentos deixaram clara sua intenção de opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema a partir de 01/01/2004.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: **14 DEZ 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13558.000897/2004-59
Acórdão nº : 303-33.777

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ITA/BA nº 491.925, de 02/08/2004, em razão de haver sócio ou titular com mais de 10% do capital social de outra empresa e a receita bruta global no ano-calendário 2002 ter ultrapassado o limite legal (fls. 06).

A interessada optou pelo SIMPLES em 07/11/2002 e foi excluída com efeitos retroativos a 01/01/2003, considerando-se que a situação excludente ocorreu no ano-calendário de 2002 conforme descrição no ADE.

Ciente da exclusão a interessada apresentou, em 23/09/2004, SRS alegando que no ano em que pediu o enquadramento a empresa não entrou em atividade, permanecendo inativa também em 2003. Ao mesmo tempo, no ano de 2003, a outra empresa na qual o sócio tem participação superior a 10% do capital social teve faturamento bastante inferior ao limite legal, e atualmente se encontra paralisada. Dada a queda do faturamento da outra empresa, passou a movimentar esta empresa em outro ramo de atividade a partir do ano de 2004, e se considerando como integrante do SIMPLES já que no *site* da SRF a empresa continua como optante, Não sabia que houvera exclusão, posto que só tomou conhecimento da exclusão pela correspondência recebida em 30/08/2004.

Solicita que se reconheça que a outra empresa da qual o sócio participa com mais de 10% está abaixo do limite de faturamento para o SIMPLES, pelo que não haveria de ser a exclusão. Entretanto o pedido via SRS não foi apreciado pela DRF/ITA que, conforme o despacho de fls.55, entendeu que quando o pedido via SRS envolva a apreciação de matéria de direito deve ser examinada diretamente pela DRJ, e desse modo a petição de fls.01/02 foi recebida como impugnação e dirigida à DRJ/Salvador.

O órgão julgador de primeira instância, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu indeferir o pleito. Foram as principais razões de decidir:

1. à luz da Lei 9.317/96 é impossível a manutenção da impugnante no SIMPLES, pois o sócio Baltazar Cordeiro Alexandrino Jr., CPF 477.257.025-04 participa com mais de 10% do capital social da empresa Pilar Engenharia, CNPJ 03.695.613/0001-89, que no ano-calendário de 2002 auferiu receita bruta no valor de R\$ 1.215.555,20, acima do limite legal para participação de EPP no SIMPLES.

Processo nº : 13558.000897/2004-59
Acórdão nº : 303-33.777

2. O fato de a empresa optante Pilar Serviços não ter auferido receita no ano-calendário de 2002, por inatividade, é irrelevante porque a norma exige que a soma das receitas das empresas envolvidas esteja dentro do limite para o regime simplificado. Por isso deve ser mantida a exclusão a partir de 01/01/2003.

3. Cabe lembrar, como informação, que a empresa poderá retornar ao SIMPLES no ano subsequente àquele em que a receita bruta volte a se enquadrar no limite do regime simplificado, desde que reúna as condições legais seguindo a orientação na página da SRF na internet.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente (fls.63) seu recurso voluntária ao Conselho de Contribuintes, reapresentando as razões antes aduzidas na instância *a quo*. Pede a reforma da decisão da DRJ, para que se conceda a reinclusão solicitada. Insiste em que ainda que se compreenda não haver reenquadramento a partir de 01.01.2002, já que o sócio efetivamente participou de outra empresa com mais de 10%, e a receita global superou o limite do SIMPLES, ficou comprovado que em 2003 ambas as empresas apresentaram faturamento baixo, a Pilar Engenharia Ltda. Obteve apenas R\$ 65.113,10, e a Pilar Serviços e Locação Ltda. Obteve faturamento de R\$ 154.395,34, o que se pode confirmar pelas declarações de rendimentos do exercício 2004/2003. Ademais, só fomos informados da exclusão em agosto/2004, e já não poderíamos optar por outro regime (só podia até 31/01/2004).

Por isso solicita seu reenquadramento retroativo a 01/01/2004, posto que a Lei resguarda o seu direito de retornar ao sistema no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites previstos para enquadramento. É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Em 2002 a receita global superou o limite para enquadramento no SIMPLES. Mas, em 2003 a soma das receitas brutas das duas empresas esteve abaixo do limite para EPP. De forma, que tendo demonstrado pelos recolhimentos no sistema SIMPLES a partir de janeiro/2004 sua opção expressa, podia a Pilar Serviços voltar ao sistema desde 01/01/2004.

Este é o pedido da recorrente, portanto deve se dar provimento ao recurso.

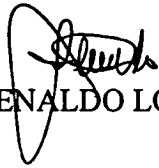
Em resumo, houve a situação excludente em 31/12/2002. Os efeitos da exclusão devem ser a partir de 01/01/2003, porém, nada impede que haja o restabelecimento do enquadramento a partir de 01/01/2004 conforme pedido.



Processo nº : 13558.000897/2004-59
Acórdão nº : 303-33.777

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.